



DJ 1676
22/02/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1676 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Direito do réu

Supremo garantiu a Beira-Mar ida a audiência

É dever do Estado assegurar ao réu preso o direito de comparecer a audiência de inquirição de testemunhas, ainda mais quando arroladas pelo Ministério Público. O entendimento é do ministro Celso de Mello, no Habeas Corpus que garantiu para Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, o direito de estar presente em todos os atos processuais e exercer seu direito de defesa.

No dia 5 de março Beira-Mar já tem uma audiência marcada. Ele vai até o Rio de Janeiro para participar de audiência das testemunhas de acusação no processo que responde por lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. O réu está preso na penitenciária de segurança máxima de Catanduvas, no Paraná. Beira-Mar comparece sem advogado.

A decisão foi tomada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2006. A ida de Fernandinho Beira-Mar era impedida pela Justiça, por razões de segurança pública. Celso de Mello esclareceu que “razões de conveniência administrativa ou governamental não podem legitimar o desrespeito nem comprometer a eficácia e a observância da franquia constitucional”.

O ministro disse que seu

entendimento está “fundado na natureza dialógica do processo penal acusatório, impregnado de caráter essencialmente democrático, de que o direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, traduzem prerrogativas jurídicas que derivam da garantia constitucional do due process of law [devido processo legal]”.

O ministro defendeu ainda a possibilidade de o próprio acusado intervir direta e pessoalmente na realização dos atos processuais, que constitui a autodefesa que se desdobra em direito de audiência e direito de presença.

Para ele, “tem o acusado direito de ser ouvido e de falar durante os atos processuais, bem como o direito de assistir à realização desses atos, sendo dever do Estado facilitar seu exercício”.

O direito de presença do réu na audiência de instrução penal, especialmente quando preso, também encontra sua legitimidade em convenções internacionais, “que proclamam a essencialidade dessa franquia processual que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, que ampara qualquer acusado na perseguição penal”, afirmou o relator.

Corregedoria do CNJ apura mais de mil casos em 18 meses

O corregedor nacional de Justiça, ministro Antônio de Pádua Ribeiro, apresentou na quarta-feira (14/02), durante o Encontro Nacional de Corregedorias Estaduais de Justiça, o relatório anual das atividades da Corregedoria durante o ano de 2006.

O documento mostra que desde junho de 2005, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado, chegaram à Corregedoria do órgão 1.517 denúncias envolvendo juízes e servidores do Poder Judiciário de todo o país. As representações por excesso de prazo lideram as denúncias, somando 774 casos (51,02%). Logo a seguir vêm as reclamações disciplinares, com 720 casos (47,46%).

O estado de São Paulo lidera o ranking de denúncias, com 412 processos, o que representa 27,16% de todos os casos. Em seguida vêm o Rio de Janeiro, com 173 casos, e Distrito Federal, com 147 casos.

Segundo o ministro Antônio de Pádua Ribeiro, não há mais impunidade no Judiciário. “Quem praticou falta grave, responderá. Ninguém mais ficará impune sob pálio do corporativismo”, disse.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des.

Des.

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 107/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno na 1ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 15 de fevereiro do corrente ano, resolve revogar a parte dispositiva do Decreto Judiciário nº 089/2007, que convocou a Juíza ADELINA MARIA GURAK, titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para exercer com exclusividade o cargo de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 16 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 111/2007.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 017/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM n.º 35855/2007, cujo objeto é a renovação das assinaturas dos Boletins de Licitações e Contratos – BLC e de Direito Administrativo – BDA, publicados pela Editora NDJ Ltda;

CONSIDERANDO a necessidade de renovação das referidas assinaturas, conforme solicitação da Assessoria Jurídica-Administrativa da Presidência, fls. 02 dos autos;

CONSIDERANDO que a NDJ é editora e distribuidora exclusiva dos Boletins de Licitações e Contratos – BLC e de Direito Administrativo – BDA, em todo o território nacional;

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, visando a Contratação da empresa NDJ Ltda, CNPJ 54.102.785/0001-32, pelo valor de R\$ 9.860,00 (nove mil oitocentos e sessenta reais), para renovação das assinaturas dos Boletins de Licitações e Contratos – BLC e de Direito Administrativo – BDA, pelo período de 01 de janeiro a 31 de dezembro ano em curso.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 116/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Decreto Judiciário nº 107/2007, resolve revogar a Portaria nº 095/2007, que designou o Juiz MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, para responder sem prejuízo de suas funções, pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 16 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 117/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, resolve designar o Juiz VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções normais, exercer o cargo de Diretor do Foro daquela Comarca, a partir de 22 de fevereiro do ano de 2007. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 118/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas

atribuições legais, considerando o contido na Portaria nº 157/2006, no artigo 4º da Resolução nº 003/2003, resolve convocar, ad referendum do egrégio Tribunal Pleno, o Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, titular da 5ª Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, compor a 1ª Turma Recursal, com sede nesta Comarca de Palmas, enquanto durar o afastamento da Juíza Ana Paula Brandão Brasil, a partir de 16 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5842/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1717/05)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHINHO

ADVOGADOS : Orácio César da Fonseca e Outro

AGRAVADOS : RONISLEY NASCIMENTO DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO : Renato Dias Melo

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Vera Nilva Álvares Rocha

RELATOR : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por EURÍPIDES LOURENÇO MELO, na qualidade de Prefeito do MUNICÍPIO DE RIACHINHO, em face da decisão juntada às fls. 32/33, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás –TO, nos autos nº 1717/05, do Mandado de Segurança, impetrado naquele juízo, por Ronisley Nascimento Silva e Outros contra o Decreto nº 017/2005, da lavra do ora agravante, que declarou a nulidade dos Concursos Públicos Municipais realizados em 15.02.2001, 26.05.2002 e 31.08.2003, e de todos os atos deles resultantes, sob o fundamento de que tais certames haviam sido realizados com supostas irregularidades. Na decisão ora recorrida o MM. Juiz a quo, concedeu medida liminar no Mandado de Segurança em epígrafe, para os fins de suspender os efeitos do ato impugnado, qual seja, o Decreto nº 017/2005, datado de 28 de janeiro de 2005, editado pelo Prefeito Municipal de Riachinho e determinou o imediato retorno dos impetrantes/agravados aos seus antigos postos de trabalho, nos respectivos cargos e funções anteriormente exercidos, assegurando-lhes, assim, todos os direitos daí decorrentes, por entender que realmente houve lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes no momento em que foram compulsoriamente excluídos do serviço público sem qualquer oportunidade de defesa. Em síntese, nas razões recursais cujas peças encontram-se inseridas às fls. 18/29, assevera o Agravante, que valendo-se da prerrogativa da função de Alcaide de Riachinho/TO e do dever de zelar pela administração e pela coisa pública, baixou o Decreto nº 003/2005, instituindo uma Comissão de Estudo da Situação Jurídica dos Servidores, no intuito de efetuar o recadastramento de todos os servidores da administração, com auxílio do Departamento de Recursos Humanos e proceder ao levantamento da situação jurídica e forma de provimento. Alega que ao concluir os seus trabalhos a referida Comissão emitiu relatório circunstanciado no sentido de se anular os certames públicos realizados em 15.07.2001, 26.05.2002 e 31.08.2003, posto que haviam sido encontradas diversas irregularidades e ilegalidades insanáveis na realização dos mesmos. Frisa que diante do aludido relatório e do parecer dos membros da Comissão o Chefe do Executivo Municipal, baseando-se nos princípios constitucionais da administração pública, e com fulcro no artigo 37, da Constituição Federal, expediu o Decreto número 003/2005, anulando os concursos e, conseqüentemente, os atos deles decorrentes, vez que haviam sido feridos os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Consigna, ainda, que em 02.02.2005, foi impetrado um Mandado de Segurança em desfavor do Prefeito Municipal de Riachinho, por pretensos funcionários atingidos pelo decreto, onde foi concedida liminar suspendendo os efeitos do referido decreto, contudo, foram encontrados vícios insanáveis na realização dos concursos públicos, tornando, portanto, nulo o ato de pleno direito, e ato nulo, como se sabe, não gera direito adquirido. Afirma que o concurso público pode ser anulado pela própria administração pública, consoante o que dispõe a súmula 473 do STF. Ressalta que no caso em tela, não há que se falar em direito adquirido e estabilidade no serviço público, quando o ato inquinado ofende princípios da própria Constituição Federal, nem em demissão, pois não houve demissão dos impetrantes, mas tão somente, a decretação da nulidade do concurso público através de um ato de invalidação impessoal, tanto que à Administração, não alegou qualquer falta ou incapacidade de exercício funcional dos autores. Argumenta que no caso em apreço não é cabível mandado de segurança, pois o decreto municipal cuidou apenas de desfazer a investidura ilegal no serviço público, anulando o certame com fundamento em relatório da comissão legalmente instituída para analisar a legalidade dos concursos. Indica todas às irregularidades e ilegalidades apontadas pela Comissão de Estudo da Situação Jurídica dos Servidores, instituída através do Decreto nº 003/2005, de 03 de janeiro de 2005, nos concursos públicos realizados em 15.07/2001, 26.05.2002 e 31.08.2003, e, em seguida, afirma que após tomar conhecimento das supostas irregularidades e ilegalidades constatadas pela Comissão, o recorrente expediu o Decreto número 017/2005 e anulou os concursos e conseqüentemente os atos deles decorrentes. Aduz, ainda, que os agravados Djalme Silva Barros e Outros, que foram admitidos em função dos concursos anulados, impetraram o mandado de segurança nº 1.717/05 obtendo liminar do MM. Juiz da Comarca de Ananás, Dr. Jacobine Leonardo, que suspendeu os efeitos dos citados decretos e determinou o retorno dos funcionários ao serviço. Pondera, também, que os efeitos desta liminar trará grave lesão à ordem pública administrativa uma vez que caracterizado o risco inverso,

refletindo no cenário, insegurança jurídica que pode se instalar com a manutenção da liminar, que, em princípio, admite a quebra do equilíbrio dos contratos firmados com o Poder Público e tumultuará os serviços e trabalhos da atual administração. Arremata pleiteando o recebimento do presente Agravo de Instrumento no efeito suspensivo, para manter os efeitos do referido decreto, e, finalmente, que seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada. Instrui os autos com os documentos de fls. 30/53. Devidamente distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos ao relato, oportunidade em que indeferi o pedido de efeito suspensivo aduzido e determinei que fossem colhidas as informações do MM Juiz prolator da decisão recorrida, efetuada a intimação dos agravados para oferecimento das contra-razões e, em seguida, remetidos ao Órgão de Cúpula Ministerial para a colheita do imprescindível pronunciamento. Às fls. 64/68 o Advogado dos agravados ofertou as contra-razões. Atendendo prontamente ao solicitado o MM Juiz "a quo" prestou seus informes às fls. 70/71 noticiando que fora proferida sentença nos autos do "mandamus", "concedendo a segurança e declarando a nulidade do malsinado decreto 017/2005, da lavra do impetrado". Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da eminente Procuradora de Justiça de Justiça, Doutora Vera Nilva Alvares Rocha, pautou-se em seu laborioso parecer, lavrado às fls. 76/77, pelo não conhecimento da presente interposição, em face da evidente prejudicialidade do recurso em tela. Conclusos vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório do que interessa. Analisando os presentes autos, verifica-se através das informações do Ilustre magistrado que foi proferida a sentença nos autos do mandado de segurança nº 1717/2005, que deu ensejo ao agravo de instrumento em apreço, cuja decisão concedeu a segurança declarando a nulidade do Decreto nº 17/2005, da lavra do Impetrado ora Agravante. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento em exame não produziria efeito algum, restando, conseqüentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado, por prejudicado, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 08 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7055/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 457/03

AGRAVANTE : IBANOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Ibanor de Oliveira

AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA NETO

ADVOGADO : Francisco Deliane e Silva

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, em causa própria, por Ibanor Oliveira em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº. 457/03 proposta por Antônio Alves Garcia em desfavor de Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque Lacerda Neto. Consta nos autos que, a ação proposta restou parcialmente procedente para declarar rescindido o contrato e para que, no prazo de dez dias o autor fosse reintegrado em sua posse. Tendo em vista a sucumbência parcial, o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 26/28). Em 24.11.06 o ora agravante, como patrono do requerente na ação de rescisão contratual, protocolou pedido de cumprimento de sentença judicial, posto que, apesar do trânsito em julgado, até referida data a parte adversa não havia cumprido os ditames sentençiais. Requereu a intimação do executado, via AR, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir o comando emergente da sentença, com o pagamento ao exequente do valor de R\$ 4.281,00 (quatro mil e duzentos e oitenta e um reais), de acordo com o cálculo atualizado elaborado pelo Contador Judicial do TJ/TO, em caso de descumprimento do prazo, aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito atualizado, prosseguindo-se o processo com a determinação da penhora sobre dinheiro do executado pelo sistema BACENJUD ou constrição da quantia que está sendo cobrada do valor que se encontra depositado em conta judicial junto ao Banco do Brasil (fls. 23/25). Transcrevo a decisão agravada: "Intime-se o devedor, pessoalmente, para pagar a quantia objeto de execução em quinze dias, sob pena de incorrer em multa e demais sanções. Após, prossiga-se nos termos do art. 475 – I do C.P.C." (fls. 21). Aduz o ora agravante que, a decisão fora proferida de forma exageradamente sucinta, sem qualquer fundamentação, acarretando-lhe prejuízos. A Lei nº. 11.232/05 acabou com todo o "processo de execução de sentença", que passou a ser uma etapa final dentro do processo originário. Segundo referida lei, o devedor será intimado para pagar a dívida dentro de quinze dias, através de seu advogado, sem delongas, sob pena de multa equivalente a 10% do total da condenação. Toda pretensão autoral passa a ser resolvida dentro de um único processo. A impugnação do devedor somente suspenderá a execução em casos excepcionais. Com referida lei o legislador buscou maior efetividade na prestação jurisdicional. O fumus boni iuris está demonstrado pela desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento voluntário da sentença que condene ao pagamento de quantia. A urgência constituiu, sem dúvida, o requisito necessário à concessão da liminar e a decisão expressa em tal medida assume a feição de provisória, porque se assenta sobre uma "summaria cognitio" e em decorrência da mencionada característica, advém outra qualidade inerente à mesma que se trata da revogabilidade da medida, isto é, a liminar pode ser revogada a qualquer tempo. Requereu a concessão de efeito suspensivo, declarando nula a decisão agravada e, ao final, ao confirmação da medida (fls. 02/17). Acostou aos autos os documentos de fls. 18/29. É o relatório. A Lei nº. 11.187/05 trouxe nova redação ao artigo 527, II do Código de Processo Civil, determinando que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa". Assim, considerando que, não obstante, a priori, vislumbrar a plausibilidade das alegações da parte agravante denota-se que, não há nos autos qualquer menção à existência de motivo que configure o risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), requisito indispensável à concessão da medida pleiteada, cumpre aplicar as disposições do artigo supra citado, restando o recurso conforme determinação legal. Ex positis, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo a

quo. P.R.I. Palmas/TO, 12 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7053/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR Nº 87050-1/06

AGRAVANTE : CRISTIANE SOLANGE HENDGES SANTOS

ADVOGADO : Leidiane Abalem Silva

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : Keila Márcia G. Rosal e Outros

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CRISTIANE SOLANGE HENDGES SANTOS contra decisão proferida pelo Douto Magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, na AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 87050-1/06, ajuizada pela ora agravante, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. A decisão agravada, fls. 27/32, indeferiu o pedido de liminar pleiteado pela autora-agravante com respaldo no entendimento de "que em nenhum momento a agravante negou a existência da dívida de forma peremptória, bem como, não há depósito exigido". Aduz a agravante que ajuizou a aludida ação em face da instituição financeira agravada, com o intuito de obter a exclusão de seu nome dos órgãos de Proteção ao Crédito, uma vez que em razão de haver utilizado o limite do cheque especial, vem sofrendo cobranças de valores indevidos e ilegais em sua conta corrente, resultantes da cobrança cumulada de juros remuneratórios, incidência de multas moratórias e compensatórias e demais encargos, dívida esta, cujo valor pretende discutir através da ação principal. Afirma, que a decisão agravada não pode subsistir por não assistir razão ao Ilustre Magistrado, haja vista que se ficar constatado na ação principal que a cobrança dos valores foi ilegal e indevida, a agravante passará a ser credora da agravada, não se justificando, assim, a restrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, durante os trâmites processuais. Sustenta que a decisão vergastada deixou de observar vários dispositivos do Diploma Civil e do Código de Defesa do Consumidor, que proíbem práticas abusivas, desleais, constrangedoras e humilhantes para o recebimento de supostas dívidas, as quais garantem ao consumidor o direito de apontar as inexistências nos órgãos de restrição ao crédito quando decorrentes de conduta abusiva e exercidas em desconformidade com a lei. Assevera, que existem outros meios legais menos humilhantes e constrangedores para o recebimento do suposto crédito que não seja a negatização do nome da recorrente no SERASA, SPC, CADIN e similares. Arremata, pugnano liminarmente pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida, a fim de que o nome da agravante seja retirado dos cadastros de inadimplentes no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto estiver em discussão pelas vias judiciais o valor da obrigação a ser convertido em nome da agravante no caso de desobediência, e, no mérito, pleiteia que seja provido o presente recurso para revogar a decisão agravada. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 12/38. Regularmente distribuídos, vieram-me por sorteio os autos, ao relato. É o relatório do que interessa. O recurso em exame é próprio, eis que impugna decisão interlocutória que denegou o pedido de liminar de exclusão do nome da agravante dos Órgãos de Proteção ao Crédito. É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 38, a Advogada da parte agravante foi intimada da decisão recorrida no dia 24/01/2007 (quarta-feira), sendo interposto o Agravo de Instrumento no dia 05/02/2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC). Encontra-se devidamente instruído com as peças necessárias, impondo-se, portanto, o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes à prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se que o nome da Agravada foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de inadimplência de obrigações contraídas junto a Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. A decisão monocrática agravada acha-se fundada no entendimento de que "a tutela antecipada para vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção somente será concedida quando for realizado o pagamento incidental das parcelas tidas como incontroversas do débito, devendo ser demonstrada, a verossimilhança do valor depositado." O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões definiu que a abstenção de inscrição ou o cancelamento do registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é possível nas seguintes circunstâncias: a) quando houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (RESP 551682/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19-04-2004, p. 205). Extraí-se da orientação preconizada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente arbítrio do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Em que pese às alegações suscitadas pela agravante, verifica-se no caso em apreço, que houve o ajuizamento de uma Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar na instância singela, contudo, não há notícia de depósito de parte incontroversa ou de prestação de caução por parte da autora, exigência esta, imprescindível para que seja o agravado, proibido de efetuar a inscrição do nome da agravante nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Ademais, não existe nos autos nenhuma comprovação de que a agravante tenha efetuado o depósito sequer do valor principal, parte esta, tida como incontroversa. Por outro lado, entrevejo que a decisão monocrática nos parece acertada, pois, de fato, não existe nos autos nenhuma comprovação de que a agravante tenha negado a dívida ou efetuado o depósito da parte

incontroversa do débito, exigência necessária para que possa ser autorizada a exclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Sendo, assim, levando-se em consideração o entendimento jurisprudencial dominante, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2007. (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7021/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 6789/04)
AGRAVANTE : PROCÓPIO CLEBER GAMA BARCELLOS
ADVOGADOS: Plínio Pinto Teixeira e Outros
AGRAVADOS : Fernanda de Oliveira Barcelos e Outro
ADVOGADA : Alessandra Dantas Sampaio
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pela magistrada de 1.º grau, prolatada pelo MM. Juiz de direito da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Execução de Alimentos, promovida pelos ora Agravados em desfavor do Agravante. Alega o Agravante que em março de 2002, os Agravados ingressaram com ação de execução de prestação alimentícia (processo n.º 5395/2002) sendo que as justificativas apresentadas pelo ora Agravante não foram aceitas e foi decretada a sua prisão. Que em julho de 2003, as partes celebraram acordo para pagamento dos alimentos em atraso até aquela data, sendo que as parcelas desse acordo perduraram até o mês de novembro de 2004. Que em outubro de 2003 o agravante ingressou com uma Ação Revisional de Alimentos, onde foi firmado acordo para pagamento a título de pensão alimentícia 155% do salário mínimo. Salienta que no dia da realização da audiência, em 17.11.2005, o agravante foi citado dos termos da Ação de Execução de Alimentos n.º 6.789/2004, contra ele proposta pelos Agravados quando já tramitava a noticiada Ação Revisional de Alimentos. Que foi tentado acordo quanto ao pagamento do débito concernente ao período pretérito e objeto daquela ação, porém restou infrutífero. Que por determinação judicial o valor mensal da pensão alimentícia devida aos agravados e homologada por sentença nos autos da ação Revisional de alimentos correspondente a 35% de seus rendimentos líquidos, passou a ser descontada, pelo Governo do Estado do Tocantins. Aduz o agravante que em 01.02.2006, os agravados reclamaram a falta do pagamento e pediram a expedição de ofício para o órgão empregador para efetivação dos descontos a seu favor e a expedição de mandado de prisão contra o agravante. Ressalta que a representante do Ministério Público em primeira instância insistiu no pedido de prisão e, sem efetuar qualquer diligência para apuração da responsabilidade do órgão empregador, que tinha o dever de reter e pagar o valor da pensão mensal, conforme acordo feito na Revisional de alimentos, a magistrada proferiu a decisão atacada, sem que se respeitasse o devido processo legal e a ampla defesa. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo a este agravo para que seja sobrestada a Ação de Execução de Alimentos, seus efeitos e fases como penhora de bens, etc. Que a Ação de Execução de Alimentos proposta contra o agravante seja processada conforme os preceitos dos artigos 732 e 646 do Código de Processo Civil, sendo ainda apensados aos autos da Ação Revisional de Alimentos. Que o valor de cada parcela em atraso pretendido pela Ação de execução de Alimentos seja superior a 35% dos rendimentos líquidos mensais do agravante, conforme foi aceito pelas partes no acordo celebrado e homologado por sentença na Ação Revisional de Alimentos. Requer ainda que o valor a ser satisfeito na Ação de Execução de Alimentos referida, seja efetuado o abatimento das parcelas que foram descontadas (retidas) pelo Órgão Empregador – Governo do Estado do Tocantins. Relatado, decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a parte agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7007/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 7561-2/06)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

AGRAVADA : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS. BANCO RURAL S/A, qualificado, por seus advogados, nos autos epigrafados em que contende com o ESTADO DO TOCANTINS, apresenta pedido de RECONSIDERAÇÃO (CPC art. 527, parágrafo único), pelas razões de fato e de direito adiante articuladas: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. – RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – A DEVOLUÇÃO DE VALOR DEVIDO PELO FISCO FIXADO EM SENTENÇA JUDICIAL DEMANDARÁ A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, PODENDO DEMORAR ANOS PARA QUE O AGRAVANTE SEJA RESTITUÍDO DOS VALORES QUE DESPENDEU O PEDIDO FORMULADO PELO RECORRENTE É DE EXTREMA URGÊNCIA, E, CASO NÃO SEJA APRECIADO, A DECISÃO AGRAVADA PODERÁ CAUSAR AO RECORRENTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – NECESSIDADE DE IMEDIATA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADOS NA PEÇA RECUSAL - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do d. juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que concedeu a tutela antecipada ao Estado do Tocantins, permitindo-lhe o levantamento do valor de R\$ 10.121.962,25 (dez milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), nos autos da ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta contra o Banco Rural S/A / recorrente. Que o recurso interposto pelo ora petionário foi convertido em agravo retido, por meio do r. decism de fls., vez que esse nobre julgador entendeu que “não há que se falar em possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, visto que a parte requerente trata-se de pessoa jurídica de direito público interno, dotada de patrimônio abundante e capaz de garantir ao requerido, satisfatoriamente, a devolução do numerário em questão, caso venha o provimento antecipado a ser revogado ou modificado, situação esta que poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que o juiz fundamente adequadamente sua decisão”. Nota-se da leitura da fundamentação supra, que foi considerada pelo nobre juízo a possibilidade de reversibilidade da medida, por ser o Estado do Tocantins / agravado “dotada de patrimônio abundante e capaz de garantir ao requerido, satisfatoriamente, a devolução do numerário em questão, caso venha o provimento antecipado a ser revogado ou modificado”. Data maxima venia, referido entendimento não pode prosperar. É sabido até ao mais neófito em direito, que A DEVOLUÇÃO DE VALORES EM PODER DA FAZENDA PÚBLICA SE DÁ MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, através de procedimento extremamente lento, demorando anos ou até décadas, para que o credor receba o que lhe é de direito. E não é só. Embora o recorrido seja pessoa jurídica de direito público interno, não há que se falar em “patrimônio abundante”, vez que o próprio Estado reconheceu que necessitava resgatar o dinheiro em comento “cumprir compromissos financeiros emergentes, como pagamento de folha dos seus funcionários”. Ora, um estado com patrimônio sólido e “abundante” não apresentaria tamanha dificuldade para efetuar o pagamento de seus servidores, tendo de contar com valores que sequer lhe pertencem para arcar com sua despesa fixa. Inexistente a possibilidade de imediata restituição de tão vultosa quantia por parte do Estado, sendo o ora recorrente submetido a uma imensa fila de espera para o recebimento do precatório judicial, caso seja a medida antecipatória revogada. Concessa vênia, mister seja observado o disposto no art. 522 do CPC, que dispõe: “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. É uníssono o entendimento dos tribunais pátrios, no sentido de que a devolução de valores pelo Fisco se dá mediante expedição de precatório, capaz de deixar o credor à espera do crédito durante anos. Colaciona jurisprudência fls. 141/142. Clarividente a urgência do provimento do presente recurso, sendo extremamente prejudicial ao agravante à conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Imperioso seja reconsiderado o despacho proferido por V. Exa., para que o agravo de instrumento não seja convertido em agravo retido, apreciando-se o pedido de concessão de efeito suspensivo e antecipação de tutela formulados na peça recursal. Ao final, requer que seja reconsiderado o r. decism proferido inicialmente por V. Exa., para que o agravo de instrumento não seja convertido em agravo retido, apreciando-se o pedido de concessão de efeito suspensivo e antecipação de tutela formulados na peça recursal. Relatado, decido. As modificações ocorridas no agravo de instrumento, principalmente a inovação do artigo 558 do CPC, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. A combinação do artigo acima com o 527, III, do mesmo Diploma Processual, sobreleva que a concessão da medida é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido código e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Não é o caso dos autos, pois, o recorrente não demonstrou o fumus boni iuris e nem o periculum in mora, haja vista que o agravante tinha conhecimento da intenção da agravada em resgatar o numerário, veja-se: No caso em tela o agravante foi informado da intenção do agravado de resgatar os valores mencionados nos presentes autos, vez que o funcionário responsável pelo recebimento de tal expediente atestou o recebimento do citado documento. A decisão agravada confirma esta alegação. “Os documentos de fls. 17 e 19, dos autos, demonstram que a requerida foi informada da intenção da requerente em fazer o resgate dos valores mencionados nos expedientes já citados; sendo que, assim, se pode inferir, ao menos, que os valores que se encontravam depositados em conta corrente, que não em aplicação financeira, deveriam ser imediatamente transferidos. Assevere-se, ainda, que não há controvérsia nos autos quanto à propriedade dos valores em discussão, visto que dos documentos de fls. 25/27 e se infere com absoluta precisão que o numerário depositado na instituição bancária requerida pertence ao Estado do Tocantins – Reserva 13 (c/c nº 09-000270-8)”. Assim, a pretensão do agravante não encontra previsão legal nas normas legais dispostas na nova Lei nº 11.187/05, que regulamenta o instituto do agravo de instrumento. Posto isso, verificando que há discussão referente à demanda na Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Inexistência de Débito nº 7561-2/06 da 4ª Vara dos

Feitos das Faz. E Reg. Públicos desta Comarca, deixo de exercer o Juízo de Retratação, para manter como de fato mantendo a decisão atacada, determinando que seja o presente agravo de instrumento, remetido ao Juízo da causa, onde deverá ser apensado aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 13 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6849/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS Nº 60496-8/06)

AGRAVANTES: MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA. E FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: Germiro Moretti

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "VISTOS MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA e FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE, qualificados, visando à reforma da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível na AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS desta Comarca de Palmas – TO, nos autos nº 60496-8/0, proposta por CARLOS BATISTA DE ALMEIDA, também qualificado, por meio de seu advogado, em conformidade com o disposto nos artigos 277/278 do RI/TJTO, formula o presente pedido de RECONSIDERAÇÃO em AGRAVO REGIMENTAL, lastreados nos motivos de fato e de direito a seguir articulados. Asseveram que os Agravantes ousam dissentir do entendimento desse Eminentíssimo Desembargador Relator, ressaltando, ainda, o fato de haverem urgência da medida, bem como a existência do perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Alega que a decisão do MM. Juiz a quo é contraditória com o entendimento anteriormente manifestado por ele mesmo e também contraria decisões desse Relator ao apreciar outros recursos interpostos. Diante do fato dos bens desde a sua aquisição se encontrarem em poder dos agravantes e em nome destes foram emitidos os recibos de pagamento, denota não haver porque se duvidar da titularidade sobre os mesmos. Não vislumbra em tal ou qual momento tenha o ora agravado exercido a posse sobre os referidos bens. Apenas os seus dados foram colocados em papéis para simularem uma negociação de compra e venda. Aduz que o ora agravado ingressou com a Ação de Reintegração de Posse – autos nº 1577/02, cujo objeto é a posse dos veículos, que ilusoriamente diz lhe pertencer, e, posteriormente veio a abandonar a sobredita ação reintegratória, qual o interesse, então, de propor a presente ação de sequestro dos mesmos bens. E, se o MM. Juiz a quo, por meio de decisão proferida nos autos da Ação Reintegração de Posse denegou a liminar ali pleiteada, pelas razões já expostas, então pergunta? O que mudou, quanto à situação dos bens, entre a propositura daquela e desta ação? Não há como se vislumbrar a razão para a decisão de fls. 21 verso, porque o seu conteúdo é contraditório com as decisões anteriormente proferidas pelo titular do juízo da 4ª Vara Cível (que já havia denegado pedido no mesmo sentido na ação principal). Além dos mais, o MM. Juiz admitiu uma ação acessória (Cautelar de Sequestro), totalmente destituída dos requisitos formais para a sua admissibilidade, quando a ação principal (Reintegração de Posse) está para por desidia do agravado. Então, por meio das suas exposições e documentos anexos (cópia dos autos nº 1577/02), devidamente confirmados pelo teor das decisões mencionadas, os agravantes haviam demonstrado que os bens sequestrados pertencem a eles e não ao agravado. Alega a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. Dano de difícil e incerta reparação a Empresa Agravante. É o relato do suficiente. Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão deste Relator que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão concessiva da liminar, para o fim de atender o pedido dos agravantes e determinar o retorno dos bens sequestrados ao poder dos recorrentes. Em sendo diverso o entendimento, e no caso de não acolhida das razões expostas, em sede de reconsideração, que seja o mesmo recebido como AGRAVO REGIMENTAL, para o fim de ser submetido à apreciação da C. Turma que certamente dar-lhe-á a atribuição do efeito suspensivo devido, na forma dos pedidos acima deduzidos. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Vejamos: Agravo de instrumento é o recurso proposto contra alguma decisão proferida pelo Juiz da causa no curso do processo, antes da sentença. Na forma retida, ele permanece junto aos autos para que o Tribunal de Justiça Estadual o aprecie como preliminar, por ocasião do julgamento da Apelação, que é o recurso contra a sentença. O Artigo 522 do CPC, com as alterações da Lei nº 11.187/05, dispõe que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa lesão grave e de difícil reparação, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Por sua vez, modificação no Artigo 527 do CPC estabelece que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. O dispositivo também excluiu os casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao Juiz da causa. Vejamos a decisão abaixo no mesmo sentido: Inexiste previsão legal de interposição de recurso contra decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Com esse entendimento unânime, a 19ª Câmara Cível do TJRS não conheceu do agravo interno de parte inconformada com decisão monocrática que converteu agravo de instrumento, interposto contra o Banco Boavista Interatlântico S/A, em agravo retido. O relator do processo, Desembargador José Francisco Pellegrini, destacou que a conversão dos recursos ocorreu nos termos da Lei nº 11.187/2005, porque está ausente lesão de grave e de difícil reparação à parte. "Assim, levando em consideração de que os recursos estão taxativamente previstos em lei e, como no caso, inexiste previsão legal de recurso contra decisão que converte o agravo de instrumento em retido, não há que se falar em recorribilidade da decisão atacada", reforçou o magistrado. A parte recorrente sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao processamento do agravo de instrumento. Alegaram a existência de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do Artigo 522 do Código de Processo Civil (CPC). Argumentaram que a matéria tratada diz respeito à produção de prova, entendendo estar demonstrada a necessidade de apreciação do TJRS a respeito do tema. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores Guinther Spode e Carlos Rafael dos Santos Júnior. O julgamento ocorreu no dia 28/3. Assim, a pretensão dos agravantes não encontra previsão legal nas normas legais dispostas na nova Lei nº 11.187/05, que regulamenta o instituto do agravo de instrumento. Posto isso,

verificando que há discussão referente à propriedade e posse dos bens na Ação de Reintegração de Posse nº 1577/02, deixo de exercer o Juízo de Retratação, para manter como de fato mantendo a decisão atacada regimentalmente, determinando que seja o presente agravo de instrumento, remetido ao Juízo da causa, onde deverá ser apensado aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5312/04 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 7396/03)

AGRAVANTE : A. DE S. R.

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

AGRAVADOS: A. K. M. R. e L. M. R. REPRESENTADOS PELA GENITORA A. M. M. R.

ADVOGADO: José Pedro da Silva

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adoto na íntegra, o relatório proferido nas fls. 61/62, ocasião em que o Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula, apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A. DE S. R. contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins na Ação de Execução de Alimentos promovida por A. K. M. R. e L. M. R., representados pela genitora A. M. M. R.. Informa que os agravados ajuizaram a referida ação pleiteando o pagamento de R\$2.920,00 (dois mil, novecentos e vinte reais) ou o seu encarceramento, conforme o procedimento previsto no art. 733 do CPC. Afirma que a douta Juíza a quo proferiu a decisão ora agravada, deferindo a notificação à sua empregadora para obter informações sobre o seu salário real e determinar o desconto de 01 salário mínimo em folha de pagamento. Alega, inicialmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há ditame legal ensejador à concessão do aludido desconto em sede de Execução de Alimentos. Aduz em seguida que recebe mensalmente R\$542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), e que o desconto de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) tornará impossível a sua sobrevivência e a de sua nova família. Declara que vem depositando mensalmente R\$100,00 (cem reais) na conta corrente da avó dos agravados, além de arcar com toda a despesa escolar e de vestuário, entre outras extraordinárias que surgem. Por fim, assevera que o decisum atacado carece de fundamentação, ferindo o art. 93, inc. IX, da CF. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e ao final lhe seja dado provimento, revogando a decisão agravada. Pleiteia os auspícios da Justiça Gratuita. Ao decidir, o Magistrado que substituiu este Julgador, concedeu parcialmente o efeito suspensivo almejado, determinando a suspensão apenas do desconto em folha de pagamento do valor referente aos alimentos provisionais. Mantendo, todavia, a notificação à empresa empregadora, para que informasse ao juízo a quo o salário real do agravante.(fls. 63). Contra-razões foram apresentadas às fls. 67/70, e foi também, certificado às fls. 72, a inexistência de informações do MM. Juiz da causa. Deixo de relatar os motivos das contra-razões apresentadas pelos Agravados, ante a insurgência de decisão superveniente que torna prejudicado o presente Recurso. No dia 9 de fevereiro do corrente ano, foi expedida certidão pela Comarca de Paraíso do Tocantins, lavrada pela Escrivã Sra. Maria Lucinete Alves de Souza, informando que os autos foram arquivados por força de acordo celebrado pelas partes, na forma do termo de audiência e certidão em anexo. Tenho sido homologado acordo naquela data, prejudicado está o presente Recurso de Agravo de Instrumento. Assim sendo, nego seguimento ao Recurso, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Determino ainda, a juntada aos autos da Certidão e do termo de audiência em anexo, salientando que se faça antecipadamente, cópia reprográfica. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7039/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 6314/06)

AGRAVANTES: ELIZA LAGUNA E FABIANO LAGUNA DE LIMA

ADVOGADO : Ivan Alves de Andrade

AGRAVADO: WYNICIUS ROGÉRIO MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Marcelo Palma Pimenta Furlan

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "Proceda-se à intimação do Agravado para responder ao recurso no prazo legal. Cumpra-se. Palmas(TO), 09 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3565/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 6826/07

IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO : Eder Barbosa de Sousa

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Deixo de apreciar o pedido de liminar para apos as informações da autoridade Impetrada. Notifique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para prestar as informações no prazo legal. Cumpra-se. Palmas(TO), 12 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5094/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

APELANTE: MARIA ARAÚJO MONTEIRO

ADVOGADO: José Laerte De Almeida
 APELADOS: ESPÓLIO DE JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS REPRESENTADO PELOS INVENTARIANTES JARDEL MEDEIROS DA SILVA, GRAZIELA MEDEIROS DA SILVA, JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS FILHO, INADILZA MEDEIROS DA SILVA ALMEIDA, JACIEL DA SILVA MEDEIROS, INAILZA SILVA DE MEDEIROS PAES E ALESSANDRO SILVA DE MEDEIROS.
 ADVOGADOS: René José Ferreira Da Silva
 ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS À CONCUBINA - RELACIONAMENTO AMOROSO NÃO EXCLUSIVO – COMPANHEIRO CASADO COM OUTRA MULHER ATÉ O SEU FALECIMENTO – AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO — INDENIZAÇÃO INDEVIDA. – RECURSO CONHECIDO MAIS IMPROVIDO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1 - Se a autora tinha conhecimento da situação de casado do apelado, que mantinha o seu casamento incólume, e mesmo assim aceitou conscientemente o relacionamento, que posteriormente se desfez, não pode pretender qualquer indenização, pois manteve tal situação durante quatro anos, dela tirando grande proveito econômico. 2 - Não há como se compensar e nem tem expressão econômica o grau de dedicação afetiva dos amantes, cada um se doando ao outro na medida de sua capacidade ou da sua disponibilidade. 3 – Inadmissível a pretensão de indenização à concubina, que viveu relacionamento do tipo adúlterino, sendo do conhecimento da amásia a condição de homem casado do concubino.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5094/2005 da Comarca de Paraíso do Tocantins em que é Apelante MARIA ARAÚJO MONTEIRO e Apelado ESPÓLIO DE JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS, REPRESENTADO PELOS INVENTARIANTES JARDEL MEDEIROS DA SILVA, GRAZIELA MEDEIROS DA SILVA, JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS FILHO, INADILZA MEDEIROS DA SILVA ALMEIDA, JACIEL DA SILVA MEDEIROS, INAILZA SILVA DE MEDEIROS PAES E ALESSANDRO SILVA DE MEDEIROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e a Excelentíssima Juíza SILVANA PARFENIUK. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas – TO, 10 de janeiro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 07/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua sétima (7ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e oito (28) dias do mês de Fevereiro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6960/06 (06/0053556-8).
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1056/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO).
 AGRAVANTE: CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS.
 ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CÉRQUEIRA.
 AGRAVADO(A): FERNANDO VILELA RODRIGUES.
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR
 2ª TURMA JULGADORA
 Juiz José Ribamar Relator (Juiz Certo)
 Desembargadora Dalva Magalhães Vogal
 Desembargador Luiz Gadotti Vogal

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4816/05 (05/0042128-5).
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2390/ 00 - VARA DE FAMÍLIA SUCESSOES INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL).
 APELANTE: J. O. P. O..
 ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA.
 APELADO: H. T. C. O. E H. L. C. O. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA I. C. DA S..
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

2ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar RELATOR (JUIZ CERTO)
 Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3710/03 (03/0030831-0).
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE AUTO DE FALÊNCIA Nº 188/00, VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS).
 APELANTE: COELHO E MORAES LTDA.
 ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E OUTRO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

2ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar RELATOR (JUIZ CERTO)
 Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6148/06 (06/0053538-0).
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 1200/02 - 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS.
 APELADO: JOANA ALVES DA SILVA.
 ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

2ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar RELATOR (JUIZ CERTO)
 Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4414/04 (04/0038828-6).
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2459/99, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: MARIA DE FÁTIMA NETO.
 APELADO: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK.
 ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
 Desembargador Antonio Félix VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6086/06 (06/0053062-0).
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 63689-4/06 - 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.
 ADVOGADO: CLÉSIO DANTAS AZEVEDO E OUTROS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Desembargador Antonio Félix REVISOR
 Desembargador Moura Filho VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6057/06 (06/0052873-1).
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS Nº 1752/01 - VARA CÍVEL).
 APELANTE: OTHMAR PAULO UHLMANN.
 ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO.
 APELADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA-TO.
 ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO E OUTRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

2ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar RELATOR (JUIZ CERTO)
 Desembargador Daniel Negry REVISOR (JUIZ CERTO)
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6201/07 (07/0054273-6).
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 18544-2/06 - 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: AURORA MARTINS CINTRA DA SILVA.
 ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES.
 APELADO: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A E OUTROS.
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Desembargador Antonio Félix REVISOR
 Desembargador Moura Filho VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4689/05 (05/0041146-8).
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1742/04, DA VARA CÍVEL).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS-TO.
 ADVOGADO: IARA SILVA DE SOUSA E OUTROS.
 APELADO: MARCILIO GOMES DE SOUSA.
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR DE SOUZA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR (JUIZ CERTO)**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4830/05 (05/0042207-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3355-7/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO VERÍSSIMO.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
APELADO: DIRETOR DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR (JUIZ CERTO)**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4947/05 (05/0043811-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4.746/01 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: ANADIESEL S/A..
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTRO.
APELADO: ROBERTO MAIA BARROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR (JUIZ CERTO)**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5719/06 (06/0051494-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 62296-6/06 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: EVANIRA APARECIDA LAZARO DE MORAES.
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO.
APELADO: SILVIO JOSÉ DOS SANTOS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR (JUIZ CERTO)**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6076/06 (06/0053005-1).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROC. EXECUTIVO - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO.
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES.
APELADO: AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR (JUIZ CERTO)**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº7038 (07/0054245-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros com Pedido de Liminar nº 66172-4/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: PEDRO BOSCO
ADVOGADAS: Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Outras
AGRAVADO: HÉLIO IVAN VIEIRA
ADVOGADAS: Graziela Tavares de Souza Reis e Outra
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PEDRO BOSCO, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO, que nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 661172-4/06, promovida em desfavor de HÉLIO IVAN VIEIRA, determinou a suspensão do curso da ação de Rescisão Contratual proposta pelo agravante, enquanto perdurar os Embargos de Terceiro. Aduz o agravante, que através de contrato, vendeu um trator para o Sr. BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA, em 30/11/05, sendo que o comprador não saldou os cheques emitidos para o adimplemento do contrato, motivo pelo qual o agravante propôs Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Perdas e Danos, a qual tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Relata que nos autos da ação de rescisão contratual acima mencionada o magistrado singular deferiu a antecipação da tutela e determinou que o bem objeto da lide deveria ser depositado em mãos do autor, ora agravante. Assevera, contudo, que após o cumprimento da ordem de busca e apreensão, o agravado (HÉLIO IVAN VIEIRA) opôs embargos de terceiro alegando ter adquirido de

boa fé o trator em disputa, vindo a obter, por sua vez, decisão liminar em seu favor, no sentido de suspender o curso da rescisão contratual em relação ao bem objeto da lide, enquanto perdurar a ação de embargos, até ulterior deliberação daquele juízo, e restituir o bem ao embargante, ora agravado, conforme fls. 20. Requer ao final seja reconhecida a carência de ação do agravado face à falta de legitimidade e interesse de agir, bem como a revogação em caráter liminar da decisão agravada para restituir o bem pleiteado. Junta documentos às fls. 16/67. É o necessário a relatar. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. Analisando a decisão vergastada, tem-se que o magistrado singular verificou em sede de cognição sumária, ter o agravado firmado negócio de compra e venda com outrem (fls. 19). Diante de tal fato, à título de precaução, determinou a suspensão da ação de rescisão contratual somente enquanto perdurar a ação de embargos proposta pelo agravado, o qual ficou como depositário fiel do bem. Ora, se há nos autos a prova de que o bem está sob a guarda de um depositário fiel, o qual discute a posse/propriedade do bem, não há que se falar em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois a medida judicial visou tão somente assegurar, temporariamente, a posse do bem com quem já se encontrava e que o reivindicava em ação própria. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem, para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5785 (06/0052049-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, Decorrentes de Acidente nº 5846/03, da 1ª Vara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS: Maria das Dores Costa Reis e Outros
APELADO: LUIZ PAULO MARTINS BARROS
ADVOGADO: Sávio Barbalho
APELANTE: LUIZ PAULO MARTINS BARROS
ADVOGADO: Sávio Barbalho
APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS
ADVOGADOS: Maria das Dores Costa Reis e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em 13/02/2007, as partes peticionaram nos autos, através de seus respectivos advogados, comunicando a celebração de um acordo. As procurações de fls. 24 e 100 conferem aos advogados do Requerente e da Requerida poderes para tanto. Assim, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 301/302 e, por conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento de mérito. Após as providências de praxe, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7070 (07/0054608-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública com Pedido de Liminar nº 2405-6/07, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO
AGRAVANTE: FRIBASA – INSDÚSTRIA DE LINGUIÇA E SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO: Sílvio Romero Alves Póvoa
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRIBASA – INDÚSTRIA DE LINGUIÇA E SUPERMERCADO LTDA., contra decisão proferida na ação civil pública em epígrafe, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Dianópolis –TO. Na ação originária, o agravado alegou, em síntese, que a atividade exercida pela agravante – fornecimento de carne ao Município (Matadouro Municipal) – vem causando danos ao meio ambiente, dada a ausência de mínimas condições “higiênico-sanitárias”, fato constatado mediante realização de vistoria e elaboração de laudo técnico. Ressaltou o agravado que o responsável pelo Matadouro deixou de apresentar a exigida licença ambiental de funcionamento, mesmo tendo sido notificado para tanto. Com base em tais argumentos, o Ministério Público Estadual pleiteou e obteve o deferimento liminar da intervenção do Matadouro. Contra referida decisão insurge-se a agravante, por meio do recurso ora em exame. Pede, liminarmente, a suspensão da decisão agravada. Instrui o recurso com os documentos de fls. 07/39. É o Relatório. Decido. A agravante deixou de instruir o recurso com peça essencial ao seu seguimento, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Como se sabe, tal documento é de caráter obrigatório, por exigência do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil: sua falta implica na impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso. Embora tenha acostado aos autos cópia do mandado de intimação da decisão agravada (fl. 09), a agravante deixou de comprovar a data em que o referido mandado fora juntado aos autos, impedindo, assim, a verificação, por esta Corte, da tempestividade do recurso. Cumpre ressaltar que pouco importa, para contagem do prazo recursal, a data da juntada, no feito originário, da procuração outorgada ao patrono da agravante, já que o prazo para recorrer se iniciou quando se juntou aos autos o já mencionado mandado de intimação, entregue à parte em 1º de fevereiro de 2007, conforme consta à fl. 09-verso. Inexiste, no caso em exame, qualquer justificativa para a má-formação do agravo de instrumento. Além disso, não se pode presumir pela tempestividade do recurso, posto que a intimação da parte se deu há mais de dez dias. Sobre o tema, a Corte Superior assim orienta, de forma pacífica: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1ª T., Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005). No mesmo sentido anota o mestre THEOTONIO NEGRÃO1: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). Assim sendo, face à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, nego seguimento ao recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1 "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", São Paulo: Saraiva, 2003, 35ª ed., p. 581.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº7058 (07/0054504-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada c/c Pedido de Liminar nº 4598-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda
AGRAVADO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo juiz 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas que negou pedido de liminar na Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar ajuizada pelo agravante em face da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Relata o agravante que a agravada o notificou por ter sido encontrada em sua residência irregularidade no padrão de entrada de energia de medição na unidade de consumo, tendo sido imputado a ele um débito de R\$ 5.130,93 (cinco mil e cento e trinta reais e noventa e três centavos) a título de multa. Assevera ter a empresa agravada concedido-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes ao protocolo do recurso administrativo, sua defesa seria apreciada e, no caso de improcedência, seria efetuada a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Informa que tem mantido em dia sua relação contratual com a agravada e que o corte estava previsto para o dia 23/01/2007, podendo ser responsabilizado por algo que não deu causa. Aduz que ingressou com uma ação cautelar com pedido de liminar, pugnano pela continuidade do fornecimento de energia elétrica e conseqüente abstenção da agravada de suspendê-lo até que se apure a veracidade dos fatos. O juiz singular não concedeu a liminar requestada por entender ausente a fumaça do bom direito. Ao final, o agravante requer a concessão da medida para fins de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e pleiteia que se determine à Celtins que se abstenha de suspender o regular fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 2069210 ou se religue no prazo de 24:00 horas caso tenha efetivada a suspensão, sob pena de incidência de multa diária. Junta os documentos de fls. 10/38. É o relatório. Decido. Nessa fase de cognição, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525 do CPC, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação; sendo dispensada a procuração pelo agravante por ser este assistido pela Defensoria Pública (art. 16 da Lei 1060/50), justificando-se também ausente a procuração do patrono do agravado por não ter ainda se manifestado nos autos ao tempo da impetração do recurso. Portanto, conheço do recurso. Pois bem, o agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso para que a Celtins se abstenha de suspender o regular fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 2069210 ou se religue no prazo de 24:00 horas caso tenha efetivada a suspensão, sob pena de incidência de multa diária. Contudo, não consta nos termos da notificação de fls 20 que o indeferimento do recurso administrativo do agravante ensejará a imediata suspensão do fornecimento de energia, mas apenas que a ausência de seu comparecimento para tratar do assunto poderia resultar no referido desligamento. Vale dizer, a concessionária apenas alertou sobre as consequências da ausência de defesa, que poderia resultar em prejuízo ao consumidor ora agravante, de forma que o notificou para utilizar-se dos recursos administrativos previstos pela ANEEL, de forma que o agravante poderá demonstrar que não há qualquer multa a ser a ele imputada, o que, ao meu ver, elide a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, cumpre observar que não seria possível atribuir efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista que a decisão de primeiro grau foi no sentido de negar a concessão da medida cautelar, não havendo, portanto, efeitos da decisão a serem suspensos. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos autos da ação principal. Concedo a gratuidade processual, por se tratar de pessoa carente no sentido jurídico do termo, conforme Lei 1.060/50 e art. 5º, inc. LXXIV da CF/88. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 07/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua sétima (7ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2104/07 (07/0054061-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1688/03).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
RECORRENTE(S): JOSÉ WILSON ALVES DE SOUSA.
ADVOGADO: José Januário Alves Matos Júnior.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
Desembargador Antônio Félix - VOGAL
Desembargador Moura Filho - VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 08/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 06 (seis) dia(s) do mês de março (03) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2059/06 (06/0049779-8).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1400/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV DO C.P.B..
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR E PAULO MONTEIRO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL
Desembargador Carlos Souza VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às a Partes

HABEAS CORPUS Nº 4580/07 (07/0054586-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO
PACIENTE: SALUSTIANO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: CESANIO ROCHA BEZERRA, advogado, impetra nestes autos habeas corpus com pedido de liminar, a favor de SALUSTIANO FERREIRA LIMA, qualificados na inicial. O paciente foi preso em flagrante em, 28 de novembro/06 e se encontra enclausurado na Cadeia Pública de Itacajá-TO. O paciente é acusado de atentado violento ao pudor (art. 214 caput, c/c 224, "a" do Código Penal). É apontada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itacajá-TO. Alega o impetrante, que o paciente se encontra enclausurado há mais de 77 (setenta e sete) dias e o inquérito policial que acaba de ser protocolizado no Foro, sequer tem dada certa para ser repassado para o Ministério Público. Face à tipificação do delito atribuído ao paciente e a mingua de prova nos autos, nego o pedido de liminar postulado. Notifique-se o MM. Juiz para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o Sr. Secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1525 (03/0034755-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: VALTEMIRO BATISTA ALVES
ADVOGADO: RENATO DIAS MELO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata os autos de Pedido de Desaforamento, no qual o Requerente sustenta sua pretensão em três vertentes, quais sejam: a) ameaça de morte às testemunhas de defesa pelos familiares do acusado, impedindo suas intimações; b)

imparcialidade do júri, tendo em vista que a opinião pública fora induzida pela grande repercussão do assassinado naquela cidade e; c) ameaça à vida do acusado pelos familiares da vítima que disseram que aquele não sairia do julgamento com vida. Não foram anexados documentos. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este os devolveu solicitando "circunstanciados informes do Juiz da causa para melhor apreciar o pedido e emitir parecer." À fl. 15, consta expediente subscrito pelo escrivão do crime da comarca de Xambioá, informando que "o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 1º de março do ano de 2005, sendo condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão", e ainda, que "foi deferida a realização de novo Julgamento, a pedido da defesa." Às fls. 16 usque 21, encontram-se cópias da sentença proferida, bem como da Ata da Sessão do Tribunal do Júri. Ao prestar informações, fls. 25/27, o MM. Juiz sentenciante afirma que a Sessão de Julgamento ocorreu em "clima de absoluta normalidade e tranquilidade", e, quanto às ameaças, informa que somente teve delas conhecimento com o pedido de desaforamento. Com as informações, vieram certidões emitidas pelo Sr. Meirinho às fls. 28/33, nas quais constam que as testemunhas arroladas pela defesa "são desconhecidas na cidade", assim como, também, juntou-se Termo de Audiência, que homologou "pedido de desistência de oitiva das testemunhas", feito pela defesa, após a não localização das "testemunhas substitutas". O Ministério Público pugnou à fl. 36 pela "prejudicialidade do pedido, tendo em vista a realização do julgamento, que condenou o Requerente a 22 anos de reclusão." É o Relatório. Decido. Apesar dos fortes argumentos apresentados pelo Requerente, não pode ser o presente requerimento deferido, porquanto o Julgamento para o qual fora solicitado desaforamento já se realizou, de modo que seu objeto restou prejudicado. Ademais, verifica-se da Ata da Sessão do Tribunal do Júri às fls. 18/21, bem como das informações prestadas pelo Juiz do feito, que o julgamento do Requerente no Tribunal do Júri, "transcorreu em clima de absoluta normalidade e tranquilidade." Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o presente pedido de desaforamento, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 30, II, letra "e", do Regimento Interno deste Tribunal, de tendo em vista que, em 1º de março de 2005, realizou-se a Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Xambioá, que culminou na condenação do Requerente ao cumprimento de 22 (vinte e dois) anos de pena de reclusão. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora".

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4543/07 (07/0053798-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO
IMPETRANTE: IVANI DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
PACIENTE: GONÇALVES DA GUIA BORGES DE CASTRO
ADVOGADO: IVANI DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – ORDEM IMPETRADA COM A PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL OBJETIVANDO ABSOLVER O ACUSADO – VIA ELEITA NÃO IDÔNEA PARA REEXAME DE JULGADO – WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4543/07, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, em que figura como Paciente IVANI DOS SANTOS e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI- TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, não conheceu da presente impetração, nos termos do voto da relatora juntado aos autos, que acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores LIBERATO POVOA, AMADO CILTON e a juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 040 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 8.381/00, requerido por JOÃO NATAL DE OLIVEIRA CARVALHO em face de BARTOLOMEU OLIVEIRA CARVALHO, no qual foi decretada a Interdição de BARTOLOMEU OLIVEIRA CARVALHO, portador de ESQUIZOFRENIA HEREDITÁRIA PERMANENTE, tendo sido nomeada curador do interditando, o requerente, Sr JOÃO NATAL DE OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, casado, militar, portador da CI/RG. Nº 58.378-SSP/TO., inscrita no CPF/MF. sob o nº 604.765.401-00, residente e domiciliado na Rua Nova Colina 606, Setor Jardim das Palmeiras, nesta cidade, onde é domiciliado, no qual, às fls. 31, foi decretada por sentença a interdição do Requerido supra nominado, nos termos da decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... JOÃO NATAL DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificada nos autos, requereu a interdição de BARTOLOMEU OLIVEIRA CARVALHO, nascido em 15 de abril de 1973 em Colméia-TO., cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 3876, As fls. 10v do lv. A-7, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pequezeiro-TO., filho de Raimundo Ribeiro Carvalho e Dalvina Oliveira Carvalho, alegando em síntese que o Interditando é portador de anomalia psíquica e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07. Foi realizada audiência para interrogatório da interditanda à fl. 17. Foram colhidas

informações técnicas às fls. 24/25. O Douto Curador emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. O Requerido foi submetido à perícia médica, onde ficou constatado ser portador de Esquizofrenia Hereditária Permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISSO POSTO, decreto a interdição de BARTOLOMEU OLIVEIRA CARVALHO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo 1º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 21 de junho de 2001. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL Nº 36 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2733/93, requerido por ILDA DA CRUZ MORAIS FREDERICO em face de AMÉRICA DUARTE MORAIS, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de AMÉRICO DUARTE MORAIS, portador de ANOMALIA PSÍQUICA, tendo sido nomeada curadora da interditanda, a Requerente, Sra. ILDA DA CRUZ MORAIS FREDERICO, no qual, às fls. 29 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra mencionada, nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC..., ILDA DA CRUZ MORAIS FREDERICO, qualificada nos autos, requereu a interdição de AMÉRICO DUARTE MORAIS, nascido em 12 de outubro de 1.965, município de Araguaína-TO., filho de Firmino Duarte Moraes e Maria Jovelina Resplandes, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 14.747, às fls. 189 do lv. A-15 junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO.; alegando em síntese que o Interditando é portador de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/05. Foi realizada audiência de apresentação do interditando às fls. 09 e vº. Foi colhida informação técnica às fls. 23/24. O Doutor curador emitiu parecer favorável à decretação da interdição. É o relatório. DECIDO. O requerido submetido à perícia médica, ficou constatado de que é portador de OLIGOFRENIA. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISSO POSTO, decreto a interdição de AMÉRICO DUARTE MORAIS, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, & 1º do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição a publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas "ex-lege". P.R.I. Intimem-se. Araguaína-TO., 12 de dezembro de 1.994 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (15/02/07).

EDITAL Nº 037 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 6.145/97, requerido por MARIA GERMANA ALMEIDA SILVA em face de JOCILENE GERMANO ALMEIDA, no qual foi decretada a Interdição de JOCILENE GERMANO ALMEIDA, portador de RETARDO MENTAL MODERADO, tendo sido nomeada curadora a requerente Srª MARIA GERMANA ALMEIDA SILVA, brasileira, casada, portadora da CI/RG. nº 337.271-SSP/TO., inscrita no CPF/MF.sob nº 590602551-00, residente e domiciliada na Rua 02, Qd. 13, Lt. 05 nº 129, Vila Norte, nesta cidade, nos termos da decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... MARIA GERMANA ALMEIDA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de JOCILENE GERMANO ALMEIDA, nascida em 16 de fevereiro de 1.967 em Tocantinópolis-TO., filha de João Germano da Cruz e de Maria Raimunda Germano Almeida, casada, cujo registro de casamento foi lavrado sob o número 4.401, lv. B-14, fls. 248, alegando em síntese que a Interditanda é portadora de doença mental RETARDO MENTAL MODERADO e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/05. Foi realizada audiência para interrogatório da interditanda à fl. 08. Foram colhidas informações técnicas às fls. 21/22. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. A Requerida foi submetida à perícia médica, onde ficou constatado ser portadora de Retardo mental de moderado. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISSO POSTO, decreto a interdição de JOCILENE GERMANO ALMEIDA declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 29 de janeiro de 1.999. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL Nº 037 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 6.145/97, requerido por MARIA GERMANA ALMEIDA SILVA em face de JOCILENE GERMANO ALMEIDA, no qual foi decretada a Interdição de JOCILENE GERMANO ALMEIDA, portadora de RETARDO MENTAL MODERADO, tendo sido nomeada curadora a requerente Srª MARIA GERMANA ALMEIDA SILVA, brasileira, casada, portadora da CI/RG. nº 337.271-SSP/TO., inscrita no CPF/MF.sob nº 590602551-00, residente e domiciliada na Rua 02, Qd. 13, Lt. 05 nº 129, Vila Norte, nesta cidade, nos termos da decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... MARIA GERMANA ALMEIDA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de JOCILENE GEMANO ALMEIDA, nascida em 16 de fevereiro de 1.967 em Tocantinópolis-TO., filha de João Germano da Cruz e de Maria Raimunda Germano Almeida, casada, cujo registro de casamento foi lavrado sob o número 4.401, lv. B-14, fls. 248, alegando em síntese que a Interditanda é portadora de doença mental RETARDO MENTAL MODERADO e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/05. Foi realizada audiência para interrogatório da interditanda à fl. 08. Foram colhidas informações técnicas às fls. 21/22. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. A Requerida foi submetida à perícia médica, onde ficou constatado ser portadora de Retardo mental de moderado. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISSO POSTO, decreto a interdição de JOCILENE GERMANO ALMEIDA declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil., na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 29 de janeiro de 1.999. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

EDITAL Nº 037 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 7.505/99, requerido por MARIA RAIMUNDA DA SILVA em face de SEBASTIÃO DA SILVA, no qual foi decretada a Interdição de SEBASTIÃO DA SILVA, portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, tendo sido nomeada curadora a requerente, Srª MARIA RAIMUNDA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Craviúnas, Quadra 09, Lt. 07, Setor Araguaína Sul, nesta cidade, nos termos da decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... MARIA GERMANA ALMEIDA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de SEBASTIÃO DA SILVA, nascido em 16 de maio de 1.971 em Araguaína-TO., cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 12.529, às fls. 140v, liv. A-10, filho de João Aurora da Silva e Maria Guilherme da Silva, casada, cujo registro de casamento foi lavrado sob o número 4.401, lv. B-14, fls. 248, alegando em síntese que o Interditando é portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Foi realizada audiência para interrogatório da interditanda à fl. 23. Foram colhidas informações técnicas às fls. 31/32. O Douto Curador emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. O Requerido foi submetido à perícia médica, onde ficou constatado ser portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISSO POSTO, decreto a interdição de SEBASTIÃO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil., na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo 1º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 15 de fevereiro de 2001. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

EDITAL Nº 037 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 9.2249/01, requerido por MARIA BÁRBARA VIEIRA DO NASCIMENTO em face de MARIA COELHO DE SOUSA, no qual foi decretada a Interdição de MARIA COELHO DE SOUSA, portadora de DEMÊNCIA SENIL, tendo sido nomeada curadora da interditanda, a requerente, Srª MARIA BÁRBARA VIEIRA DO NASCIMENTO JESUS, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Santa Terezinha, nesta cidade, onde é domiciliada, no qual, às fls. 31, foi decretada por sentença a interdição da Requerente supra nominada, nos termos da decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... MARIA BÁRBARA VIEIRA DO NASCIMENTO JESUS, qualificada nos autos, requereu a interdição de MARIA COELHO DE SOUSA, nascida em 12 de abril de 1.903 em Riachão-MA., portadora da CI/RG. Nº 1386109-SSP/GO., filho de Elias Alves dos Santos e Maria Joana Coelho de Sousa, alegando em síntese que a Interditanda é portadora de anomalia psíquica e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Foi realizada audiência para interrogatório da interditanda à fl. 13. Foram colhidas informações técnicas às fls. 23/24. O Douto Curador emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. A Requerida foi submetida à perícia médica, onde ficou constatado ser portadora de DEMÊNCIA SENIL. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISSO POSTO, decreto a interdição de MARIA COELHO DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil., na

forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo 1º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 15 de janeiro de 2002. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 187/99

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco Badeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido(a): Dalton Bertoldo da Silva

Advogado(a): Dr. Nilton Cezar de Oliveira Terra

DESPACHO: (...) Sendo assim, em face da hipossuficiência demonstrada nos autos pelo requerido de gerar provas necessárias para o julgamento da lide, motivo pelo qual determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei n.º 8.078/90, que o requerente (Banco Bamerindus S/A)

AUTOS NO: 257/99

Ação: Indenização

Requerente: Gercino Machado Parreira

Advogado(a): Dr. Rossana Luz da Rocha Sandrini

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Luis Fernando Corrêa Lorenço e outros

DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fl. 325.

AUTOS NO: 267/99

Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido(a): João Batista de Castro Neto

Advogado(a): Dr. Marco Paiva Oliveira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 479/99

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado(a): Dr. Ademilson Ferreira Costa e outros

Requerido(a): Marcos Aurélio Coelho Ferreira

Advogado(a): Dr. Marco Paiva Oliveira

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento de diligência.

AUTOS NO: 554/99

Ação: Execução

Requerente: Valadares Comercial Ltda

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Requerido(a): Construtora Itaipú Ltda

Advogado(a): não constituído

DESPACHO: Indefiro o pedido de requisição de informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com fundamento na Resolução n.º 20.132/98 – TSE. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

AUTOS NO: 602/99

Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior

Requerido(a): Via Direta Comércio de Confeccões Ltda

Advogado(a): Dr. Cristiano Dionísio Lira e Silva

DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 186-verso.

AUTOS NO: 613/99

Ação: Ordinária Revisional Contratual c.c Repetição de Indébito

Requerente: Adail Viana Santana Filho

Advogado(a): Dr. Francisco José de Souza Borges

Requerido(a): Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 687/99

Ação: Execução por Título Extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido(a): Luiz Carlos Bastos e Ivânia Maria Fagundes

Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Bastos

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 116-verso e sobre o ofício de fls. 118.

AUTOS NO: 782/99

Ação: Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Milca Cilene Batista Araújo
Advogado(a): Dr. Rubens Dário Lima Câmara
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Rudolf Schall

DECISÃO: (...) Logo, estou a desbloquear a quantia retida e julgo improcedente a presente impugnação. Condeno o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora estipulo em 10% de valor de condenação.

AUTOS NO: 782/99

Ação: Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais
Requerente: Milca Cilene Batista Araújo
Advogado(a): Dr. Rubens Dário Lima Câmara
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Rudolf Schall

DECISÃO: (...) Por tratar-se meramente de erro material, não há necessidade da parte opor embargos declaratórios. O processo é de execução, daí não ser possível falarmos em 'condenação'. Os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor objeto da impugnação, liberados em favor da autora na data de ontem (R\$ 19.841,04). (...)

AUTOS NO: 766/99

Ação: Impugnação
Requerente: Raimundo Pereira da Silva
Advogado(a): Dr. Florimar de Paula Sandoval
Requerido(a): Raimundo Pimenta Lemos
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: (...) Indefiro o pedido de citação por edital de fl. 33, tendo em vista que nos autos principais n.º 765/99, o requerido, ora impugnado ofertou, através de defensor público, contestação às fls. 26/32. (...)

AUTOS NO: 874/99

Ação: Execução
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr.ª Keyla Márcia Gomes Rosal e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior
Requerido(a): Panificadora Santa Maria Ltda, Flori Luiz Zanini e Douglas Antônio Zanini
Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
DESPACHO: Intime-se o demandante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos de fls. 202/214.

AUTOS NO: 898/99

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente
Requerente: Irapuá Almeida Lima
Advogado(a): Dr. Florimar de Paula Sandoval
Requerido(a): Isidório Correia Oliveira
Advogado(a): Dr. Domingos Correia Oliveira
DESPACHO: (...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 121/123, face a patente competência deste Juízo.

AUTOS NO: 1131/99

Ação: Monitoria
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Requerido(a): Geraldo Fernandes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 90-verso.

AUTOS NO: 1120/99

Ação: Monitoria
Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
Advogado(a): Dr.ª Maria das Dores Costa Reis
Requerido(a): Clínica Santa Helena
Advogado(a): Dr. Francisco Alberto T. Albuquerque (Defensor Público)
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 1067/99

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Carlos da Silva
Advogado(a): Dr. Patrícia Wiensko
Requerido(a): Comércio de Bebidas Araguaia Ltda
Advogado(a): não constituído
DESPACHO: Intime-se o autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas pela Receita Federal à fl. 103.

AUTOS NO: 1204/99

Ação: Execução por Quantia Certa Representada por Título Executivo Extrajudicial
Requerente: Francisco José de Sousa Borges
Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
Requerido(a): Honna Construtora Ltda
Advogado(a): Dr. Leidiane Abalém Silva
DESPACHO: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no dispositivo supralegal supracitado. (...)

AUTOS NO: 1258/1999

Ação: Reintegração de Posse c.c Perdas e Danos
Requerente: Grupo Quatro S/C Ltda
Advogado(a): Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda
Requerido(a): Marcos Antônio de Castro
Advogado(a): Dr. Rosângela Parreira da Cruz
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

AUTOS NO: 1282/99

Ação: Despejo c.c Cobrança de Aluguéis
Requerente: Umarama Construções e Terraplanagem e Pavimentações Ltda
Advogado(a): Dr. Leonardo Fregonesi Júnior e outros

Requerido(a): Autovisa Comércio de Veículo Ltda
Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro
DESPACHO: (...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o réu, incluindo-se aí, a multa de 10 dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J).

AUTOS NO: 1638/00

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Katiane de Vasconcelos Lima
Advogado(a): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Dr.ª Lycia Cristina Smith Veloso
Requerido(a): O Girassol Consultoria e Publicidade
Advogado(a): Dr. Danton Brito Neto
DECISÃO: (...) Assim, em nome da conservação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e da efetivação do direito ao devido processo legal e ampla defesa, INDEFIRO o pedido de fls. 147/149, no que visa à constrição judicial dos bens dos sócios da empresa requerida.

AUTOS NO: 1802/2001

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Requerido(a): Cota Táxi Aéreo Ltda e seus fiadores Lourillac Amaral de Castro e Maria Chavier dos Santos
Advogado(a): 1º requerido: Dr. Daniel de Almeida Vaz; 2º requerido: não constituído; 3º requerido: Daniel de March (Defensor Público)
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2157/01

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Banco Mercantil S/A
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli e outros
Requerido(a): Germiro Moretti
Advogado(a): Dr. Germiro Moretti
DESPACHO: Intime-se o exequente para esclarecer se realmente tem interesse no leilão dos bens penhorados tendo em vista que, conforme consta do laudo de fls. 88/102, os mesmos possuem valor muito aquém do devido. Caso o credor não tenha interesse na hasta pública, deverá indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

AUTOS NO: 2172/2001

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
Requerido(a): Eunice Gadelha das Chagas e Renato das Chagas Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 143-verso.

AUTOS NO: 2261/2001

Ação: Ordinária Revisional de Contrato de Cartão de Crédito
Requerente: Luciano Amaral Brito Sbroglia
Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
Requerido(a): Bradesco Administradora de Cartões S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518).

AUTOS NO: 2362/01

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
Requerido(a): Ney Urvs Lopes Chiabotto
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 120-verso.

AUTOS NO: 2367/01

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
Requerido(a): Wesley Alves de Melo
Advogado(a): Dr.ª Maria do Carmo Cota (Defensora Pública)
DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518).

AUTOS NO: 2422/01

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Requerido(a): Maria Cristina Vieira Pires
Advogado(a): Dr.ª Maria do Carmo Cota (Defensora Pública)
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

AUTOS NO: 2710/2002

Ação: Depósito
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Luciana Faria Crisóstomo Pereira
Requerido(a): Stephenson de Sousa Pompeu
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 66-verso.

AUTOS NO: 2817/2002

Ação: Monitoria
Requerente: Banco Mercantil de São Paulo - Finasa

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli e outros
 Requerido(a): Kaaled Mustafá Bucar Neto e seu Avalista Ruy Gomes Bucar
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 44.

AUTOS NO: 2835/02

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Requerente: Agérbon Fernandes de Medeiros e Márcia Barcelos de Souza Medeiros
 Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros
 Requerido(a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dr.ª Cristiane Gabana
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2841/2002

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): Construtora Serra Geral Ltda e seu avalista Gerival Aires NEgre
 Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues
 SETENÇA: Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. (...)

AUTOS NO: 3595/04 (2004.0000.5471-6/0)

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Gerival Aires Negre
 Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues
 Requerido(a): Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 DESPACHO: (...) Extinto o feito principal, segue com ele os acessórios contidos nos autos de Embargos à Execução n.º 3595/04 (2004.0000.5471-6/0) e Revisional de Cláusula Contratual c.c Repetição de Indébito e Dano Moral n.º 3594/04 (2004.0000.5315-9/0) em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. (...)

AUTOS NO: 3594/04 (2004.0000.5315-0/0)

Ação: Revisional de Cláusula Contratual c.c Repetição de indébito e Dano Moral
 Requerente: Gerival Aires Negre
 Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues
 Requerido(a): Banco Bradesco S/A e litisconsorte passivo interveniente/financiador Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 DESPACHO: (...) Extinto o feito principal, segue com ele os acessórios contidos nos autos de Embargos à Execução n.º 3595/04 (2004.0000.5471-6/0) e Revisional de Cláusula Contratual c.c Repetição de Indébito e Dano Moral n.º 3594/04 (2004.0000.5315-9/0) em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. (...)

AUTOS NO: 2845/02

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 Requerido(a): Sidney Pereira da Silva
 Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho (Defensor Público)
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autor intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação e documentos.

AUTOS NO: 2856/2002

Ação: Busca e Apreensão de Veículo Automotor
 Requerente: Edilson Meireles
 Advogado(a): Dr.ª Márcia Ayres da Silva (Escritório Modelo de Assistência Judiciária e Prática Jurídica)
 Requerido(a): Gilberto Alves
 Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho (Defensor Público)
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2857/2002

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior
 Requerido(a): Hernane Henrique Santos Messias
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 68.

AUTOS NO: 2908/2002

Ação: Ordinária Declaratória de Prescrição da Ação Cambial Executiva c.c outros pedidos
 Requerente: Achilles Georges Zartaloudis
 Advogado(a): Dr. Antônio Paim Broglia
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

AUTOS NO: 2971/2002

Ação: Medida Cautelar Inominada Incidental
 Requerente: Marcone Alves Teixeira e Eduardo Alves Teixeira
 Advogado(a): Dr. Adão Alves Teixeira
 Requerido(a): Mastercard, através do BCN – Cons. Administração de Bens e Serviços
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 DESPACHO: Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 3062/2002

Ação: Cautelar de Produção Antecipada de Provas
 Requerente: Paulo Luceno Soares
 Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento
 Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Dr.ª Juliana Poli Antunes de Oliveira
 DESPACHO: Ante o teor do noticiado às fls. 135/136, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de extinção do feito com fundamento no art. 267, III do CPC, pleiteado pelo requerente, advertindo-se que o mesmo que o silêncio será presumido como anuência tácita.

AUTOS NO: 3074/2002

Ação: Depósito
 Requerente: HSBC Bank Brasil S/A, Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Antônio Luiz Coelho
 Requerido(a): Marcelo Rodrigues Silva
 Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues
 SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no dispositivo legal supracitado. (...)

AUTOS NO: 3088/2002

Ação: Protesto para Interrupção de Prescrição
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. César Fernando Sá R. Oliveira
 Requerido(a): João Telmo Valduga
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: (...) Intime-se o requerente para receber os autos (CPC, art. 872). Havendo inércia, arquivase.

AUTOS NO: 3129/2003

Ação: Impugnação ao Valor da Causa
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 Requerido(a): Abraão Costa Martins e Maria Helena Costa Martins
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: 'Ex positis', rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$ 1.000,00, tal como exposto na inicial. Condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais.

AUTOS NO: 3199/03

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 Requerido(a): José Adão Machado Ferreira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 62-verso.

AUTOS NO: 3374/2004

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr.ª Juliana Pereira de Oliveira
 Requerido(a): Dalva Mota Sá Teles
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 40.

AUTOS NO: 3382/04

Ação: Ordinária de Revisão da Cláusulas Contratuais e Cálculos do Financiamento de Venda de Bens Duráveis
 Requerente: Rosa Suely Travassos
 Advogado(a): Dr. Fábio Barbosa Chaves e Dr. Maurício Haefner
 Requerido(a): Banco Finansa S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento da diligência requerida.

AUTOS NO: 3406/2004

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Bunge Fertilizantes S/A e Fertilizantes Serrana S/A
 Advogado(a): Dr. Irazon Carlos Aires Júnior
 Requerido(a): Antônio Cássio Pereira Louro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento da diligência requerida.

AUTOS NO: 3410/04

Ação: Monitoria
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): Artur e Silva Ltda, rep. por Manuel da Silva Neto
 Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho (Defensor Público)
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 3427/04

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
 Advogado(a): Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior
 Requerido(a): Strick Nicks Alimentos Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 73-verso.

AUTOS NO: 3530/04 (2004.0000.2629-1/0)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Requerido(a): Eloi Amélio Bernardon e Leda Fernandes Bernardon
 Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos
 DESPACHO: Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 80/83.

AUTOS NO: 2004.0001.0053-0/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Elmar Batista Borges
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e outros
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Pedro Carvalho Martins
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos.

AUTOS NO: 2006.0005.0119-0/0

Ação: Ordinária de Cobrança c.c Perdas e Danos
 Requerente: Mary Sandra Morseli Fregonesi
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel
 Requerido(a): Ceulp/Ulbra – Centro Universitário Luterano de Palmas
 Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorin e Dr. Arival Rocha da Silva Luz
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0004.0262-1/0

Ação: Indenização
 Requerente: Sharmoon Comércio de Confeções e Acessórios Ltda
 Advogado(a): Dr. Willans Alencar Coelho
 Requerido(a): Calçados Imonna Ltda e Banco Sudameris Brasil S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

AUTOS NO: 2006.0009.0548-8/0

Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais
 Requerente: Altamir Perpétuo Ferreira
 Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Jr.
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr.ª Keyla Márcia Gomes Rosal e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0006.0578-6/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Requerido(a): Romes da Mota Soares
 Advogado(a): Dr. Romes da Mota Soares e Dr.ª Adriane Telles Costa Soares
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora.

AUTOS NO: 2005.0000.0992-1/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Allyson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido(a): Ieda Fátima Batista Nogueira
 Advogado(a): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
 DESPACHO: Tendo em vista a discordância da parte requerida quanto ao pedido de desistência do feito, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos de fls. 49/54.

AUTOS NO: 2006.0006.1067-4/0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Adilson Luiz Sampaio
 Advogado(a): Dr. Gedeon Batista Pitaluga Júnior
 Requerido(a): Interjuris Instituto Interdisciplinar de Especialização e Reciclagem Jurídica Ltda
 Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os atos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0001.1345-1/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Giselle Queiróz de Almeida
 Requerido(a): Renato Horst
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no dispositivo legal supracitado. (...)

AUTOS NO: 2006.0005.1501-9/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Antônio Carlos Rodrigues
 Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados

AUTOS NO: 2006.0008.1539-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Leandro Rógeres Lorenzi
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Requerido(a): 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e Dr.ª Dayane Ribeiro Moreira
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0003.1539-7/0

Ação: Ordinária
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Dr.ª Keyla Márcia Gomes Rosal
 Requerido(a): G. J. de Oliveira e Cia Ltda – ME e outros
 Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho (Defensor Público)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0001.1617-1/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr.ª Magna L. R. Egger, Dr.ª Marili R. Tabora e outra
 Requerido(a): Roldao Miranda Labre Rodrigues
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntado aos autos cópia autenticada do comprovante de notificação em mora do demandado, conforme entendimento consolidado na súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS NO: 2006.0007.1649-9/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Construtora Itaitaia Ltda
 Advogado(a): Dr.ª Talyana Barreira Leobas de França Antunes
 Requerido(a): Túlio Lázaro Macedo Machado
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0007.1705-3/0

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
 Requerente: Clínica do Aparelho Auditivo
 Advogado(a): Dr.ª Sandra Ferro
 Requerido(a): GN Resound Ind. e Com. de Ap. Auditivos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

AUTOS NO: 2006.0007.8053-7/0

Ação: Declaratória de Nulidade
 Requerente: Clínica do Aparelho Auditivo
 Advogado(a): Dr.ª Sandra Ferro
 Requerido(a): GN Resound Ind. e Com. de Ap. Auditivos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

AUTOS NO: 2006.0001.2550-4/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
 Requerente: Adelmy Bicca Pereira
 Advogado(a): Dr.ª Lycia Cristina Martins Smith Veloso
 Requerido(a): Tricard Administradora de Cartões Ltda
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0006.3505-7/0

Ação: Execução
 Requerente: Roberto Nogueira
 Advogado(a): Dr. Roberto Nogueira
 Requerido(a): Imperial Compra e Venda de Automóveis Ltda
 Advogado(a): não constituído
 DESPACHO: Tendo em vista que o Título Executivo Judicial (sentença de fls. 92/95 dos autos n.º 1716/2000) em que se funda a presente ação, transitou em julgado no dia 19.05.2006, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenando o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

AUTOS NO: 2006.0003.3509-6/0

Ação: Anulatória
 Requerente: JC de Barros – Farmácia Biovida e Calixto e Alencar Ltda
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido(a): Espaço 3 Assessoria e Marketing Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

AUTOS NO: 2007.0000.3591-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dr.ª Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Marilda Aparecida de Jesus Filho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 33-verso.

AUTOS NO: 2006.0007.3671-6/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Cícero Tenório Cavalcante
 Advogado(a): Dr. Cícero Tenório Cavalcante
 Requerido(a): Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Tocantins - FAS
 Advogado(a): Dr. Luiz Gonzaga Labança
 DESPACHO: Intime-se o exequente para se manifestar acerca do contido no despacho de fls. 32.

AUTOS NO: 2005.0000.3733-0/0

Ação: Reinvidatória
 Requerente: José Gonçalves Viana e Elza Maria Mendonça Gonçalves
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Dr.ª Karine Danielle Rodrigues
 Requerido(a): Ernesto Jarbas de Barcelos
 Advogado(a): Dr. Paulo Peixoto de Paiva
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0008.3984-1/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Dinamar Borges Neto Alves
 Advogado(a): Dr. Elizabete Alves Lopes
 Requerido(a): Loja Macônica Luz Pioneira de Palmas
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves, Dr.ª Solange Alves e outros
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos.

AUTOS NO: 2007.0000.4396-4/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco ABN AMRO BANK REAL S/A
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney Magalhães
 Requerido(a): Gilberto Ferreira Reis
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 27-verso.

AUTOS NO: 2005.0003.4465-8/0

Ação: Monitoria
 Requerente: André Albino Cabral dos Santos
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e Dr. Jader Ferreira dos Santos
 Requerido(a): Myrlla Catarine Matos Parente
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 26-verso.

AUTOS NO: 2006.0009.4514-5/0

Ação: Indenização
 Requerente: W T E Engenharia Ltda
 Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
 Requerido(a): Banco Itau S/A
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0000.4600-9/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Laudeslina Ribeiro Duailibe Neta
 Advogado(a): Dr. Flávio de Faria Leão
 Requerido(a): Leandro Albino de Souza
 Advogado(a): não constituído
 SETENÇA: (...) Destarte, não me resta outra alternativa senão, nos termos do artigo 295, I, V e parágrafo único, II do Código de Processo Civil, julgar inepta a inicial, devendo a autora buscar a via correta para ver restabelecido seus direitos.

AUTOS NO: 2005.0000.5037-9/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Tudo Elétrico Ltda
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
 Requerido(a): Juarez Sales da Cruz
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento de diligência.

AUTOS NO: 2006.0008.5100-0

Ação: Ordinária
 Requerente: Valtemir Barbosa Neves
 Advogado(a): Dr.ª Rita de Cássia Valtimo Rocha
 Requerido(a): Osmilda da Silva Rosa Miola
 Advogado(a): Dr. Olegário de Moura Júnior
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0000.5166-9/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): ECM Construção e Serviços Ltda
 Advogado(a): não constituído
 SETENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

AUTOS NO: 2006.0003.5963-7/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Maria Edivânia Lins dos Santos e outros
 Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva
 Requerido(a): Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A
 Advogado(a): Dr.ª Jeny Marcy Amaral Freitas
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos.

AUTOS NO: 2006.0001.6215-0/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Edna Gonçalves de Castro
 Advogado(a): Dr. Wallace Pimentel e Sr.ª Silvânia Barbosa de Oliveira Pimentel
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos.

AUTOS NO: 2005.0000.6233-4/0

Ação: Cancelamento de Protesto
 Requerente: Associação dos Servidores da Secretaria da Administração - ASSECAD
 Advogado(a): Dr. Olegário de Moura Júnior
 Requerido(a): Túlio Lázaro Macedo Machado

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 44-verso.

AUTOS NO: 2005.0000.6305-5/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
 Requerido(a): Remo Distribuidor Ltda, Magno Padilha de Oliveira e Mary Langela Gomes Wanderley Padilha
 Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Dr. Fábio Wazilewski
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação e documentos.

AUTOS NO: 2005.0006.6316-0/0

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Francisco Vasconcelos Freire
 Advogado(a): Dr. Agerbon Fernandes de Medeiros
 Requerido(a): Indústria Mecânica e Metalúrgica – Estaleiro Tocantins Ltda
 Advogado(a): Dr. Francisco T. Albuquerque
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 3181/03

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Francisco Vasconcelos Freire
 Advogado(a): Dr. Agerbon Fernandes de Medeiros
 Requerido(a): Indústria Mecânica e Metalúrgica – Estaleiro Tocantins Ltda
 Advogado(a): Dr. Germino Moretti
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.007.6519-8/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Requerido(a): Eber Rosa Peu
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento de locomoção do oficial de justiça para o cumprimento da diligência requerida.

AUTOS NO: 2006.0008.6788-8/0

Ação: Manutenção de Posse
 Requerente: Terezinha Portz
 Advogado(a): Dr. Edilaine da Castro Vaz
 Requerido(a): Ivonete Pereira Mota
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 37-verso.

AUTOS NO: 2006.0008.6884-1/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 Requerido(a): Romes da Mota Soares
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 23-verso.

AUTOS NO: 2006.0008.6986-4/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
 Requerido(a): Hilda Santo Abreu
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 27-verso.

AUTOS NO: 2004.0000.8362-7/0

Ação: Cautelar
 Requerente: Via Palmas Comércio Atacadista Ltda
 Advogado(a): Dr. Maria de Fátima M. Albuquerque Camarano
 Requerido(a): Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino Melo
 DESPACHO: Explique a autora o que pretende provar com o depoimento de testemunhas e do representante de requerida se a ação é de exibição de documentos. Outrossim, é de bom alvitre ouvir o banco sobre o requerimento de apresentação de documentos que comprove que a autora já havia recebido os documentos pleiteados. Diga o banco sobre tais documentos.

AUTOS NO: 2005.0003.8365-3/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
 Requerente: Nilvan Liscio da Silva
 Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado
 Requerido(a): Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 44/95.

AUTOS NO: 2005.0005.8410-0/0

Ação: Revisão de Contrato Bancário
 Requerente: Aldacy Lemos Gomes
 Advogado(a): Dr. Cleiton Borges Vieira
 Requerido(a): HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dr.ª Márcia Caetano de Araújo e outros
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0000.8740-0/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
 Requerente: Sinobilino Barreira de Souza
 Advogado(a): Dr. Maurício Haefner
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 DESPACHO: (...) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518).

AUTOS NO: 2005.0000.7405-7/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): Via Palmas Comércio Atacadista Ltda e Magda Aves de Lima
 Advogado(a): Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo
 SENTENÇA: 'Ex positis', rejeito os embargos dos requeridos (parágrafo 3º da artigo 1.102c do Código de Processo Civil) e julgo procedente o pedido do banco autor, a constituir, de pleno direito, o instrumento de folhas 26 e 28, quantia essa a ser devidamente corrigida a partir do vencimento da 9ª prestação com juros e índice de correção monetária pactuados pelas partes. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte 'ex adverso', que ora estipulo em 20% do valor da condenação, os quais serão corrigidos a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante, sob pena de ser acrescido de multa percentual de 10% prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil).

AUTOS NO: 2006.0008.7522-8/0

Ação: Adjudicação Compulsória
 Requerente: Cecília Maria dos Santos
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves Moreira
 Requerido(a): Raimundo Barros Galvão Filho
 Advogado(a): Dr. Nilton Valin Lodi
 DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

AUTOS NO: 2007.0000.7530-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Luciene Aparecida Baldon Santos
 Advogado(a): Dr.ª Verônica Aparecida Baldon Santos
 Requerido(a): Elaine Oliveira da Cunha
 Advogado(a): não constituído
 SENTENÇA: Destarte, não me resta outra alternativa senão, nos termos do artigo 295, I, V e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, julgar inepta a inicial, devendo o autor buscar a via correta para ver restabelecido seus direitos.

AUTOS NO: 2006.008.7579-1/0

Ação: Indenização
 Requerente: Diego Silva Brito
 Advogado(a): Dr. Camila Rodrigues Rosal
 Requerido(a): Banco Real ABN AMRO
 Advogado(a): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi
 DECISÃO: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, invalidando a sentença de fls. 46/49 e, de consequência, receber a defesa escrita do banco requerido (fls. 59/82), haja vista que é tempestiva, para determinar que se intime o demandante ora embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação ofertada pelo requerido.

AUTOS NO: 2006.0004.6768-5/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Bolivar Camelo Rocha
 Advogado(a): Dr. Álvaro Cândido Póvoa
 Requerido(a): Eliana Santos Silva
 Advogado(a): Dr. Cláudia Luzia de Paiva
 DECISÃO: (...) Se o mandado, como acima dito, foi juntado aos 21 de junho, o prazo final para oferecimento dos embargos foi 3 de junho de 2006. E de fato a petição dos embargos foi protocolada aos 3 de julho. Logo, assiste razão à executada. Equivocou-se o exequente ao sustentar ter a embargante perdido o prazo de oferecimento de sua defesa. Revogo em parte o despacho de fls. 32-verso e determino a IMEDIATA suspensão da execução. Todavia, encaminhem-se xerocópias da petição inicial da execução, do despacho de folhas 32-verso e anverso ao Ministério Público, como já determinado. Não há o que falar-se em avaliação do bem penhorado. Aguarde-se a realização da audiência.

4ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido JOSÉ ISIANO LIMA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2007.4570-3

AÇÃO: COBRANÇA
 VALOR DA CAUSA: R\$ 81.335,00 (oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais)
 REQUERENTE(S): JOÃO ALVES DE OLIVEIRA E JONATHAS QUIRINO LUIZ
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
 REQUERIDO(S): JOSÉ ISIANO LIMA
 FINALIDADE: CITAR JOSÉ ISIANO LIMA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.
 DESPACHO: (...) Expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias (...) Palmas, 08 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.
 SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.
 O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Co-marca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 16 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

3ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**AUTOS Nº 2006.0003.7857-7/0 E 2006.0006.0511-5/0**

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL
 Requerente: M. G. A
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO e ALMIR SOUSA DE FARIA
 Requerido: F. L. M. S e OUTROS
 Advogado: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS
 DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2007, às 16h50min, devendo as partes e seus Procuradores ser intimados Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva.

Conselho da Justiça Militar**Decisão****Autos: 2006.0005.9627-2**

Inquérito Policial Militar
 Indiciado: Deusdete Américo Gama
 Ofendido: Francisco Rodrigues de Castro

Desnecessário é o relatório por tratar de decisão interlocutória.
 Com vista, o Ministério Público concluiu pela devolução ao proprietário, do aparelho celular apreendido nos autos, por entender não mais interessar ao processo.
 O Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 191, dispõe que a restituição de coisas poderá ser ordenada pela autoridade policial ou pelo juiz desde que não interesse mais ao processo, e que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (alíneas "b" e "c").
 Logo, razão assiste ao representante do Ministério Público, pois a res em questão tem proprietário legítimo, e não tem mais necessidade de estar vinculada ao processo, vez que já foram realizadas as perícias solicitadas pelo Parquet Estadual.
 Posto isto, com arrimo no artigo 191, alíneas "b" e "c" do Código Penal Militar, determino a restituição do objeto descrito às fls. 116 do IPM nº 2006.0005.9627-2, ao indiciado Deusdete Américo Gama, domiciliado no 1º BPM, nesta Capital. Ao senhor Escrivão entregar em Cartório mediante recibo. Após, ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz de Direito - José Ribamar Mendes Júnior
 Presidente dos Conselhos da Justiça Militar Estadual

**XAMBIOÁ
 Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca Xambioá – Tocantins, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0006.4320-3/0, Ação Penal, tendo como Réus EDISON SILVA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Xambioá- TO, nascidos aos 28.04.1972, filho de Sérgio Francisco de Sousa e de Maria Mendes da Silva, VALDEMAR PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Carolina- MA, nascido aos 06.10.1973, filho de Antônio Fernandes de Sousa e de Maria Raimunda Pereira de Sousa, e ADRIANO FERREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Xambioá – TO, nascido aos 31.03.1978, filho de Zélia Ferreira Santana, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, como incurso nos artigos 155, § 4º, Inciso IV, C/C art. 29, caput, ambos do Código Penal. E como estejam em lugar incerto e não sabido, ficam os acusados CITADOS pelo edital, a comparecerem perante este Juízo, na Sala de Audiências desta cidade, NO DIA 30 DE MARÇO DE 2007, ÀS 08 HORAS, a fim de serem interrogados e se verem processados, promoverem suas defesas e serem notificados dos ulteriores termos do processo, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia., conforme despacho transcrito: " Tendo em vista a certidão de fl. 50, verso, redesigno interrogatório para o dia 30/03/2007, às 08 horas. Cite-se os réus por edital , com prazo de 20 dias. Intimem-se. Xambioá, 16/02/2007. (ass.)Juíza Julianne Freire Marques."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e Passado neste Cartório Criminal, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e sete. Juíza Julianne Freire Marques.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca Xambioá – Tocantins, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0006.4290-8/0, Ação Penal, tendo como Réus DIVINO GUTEMBERG DE LIMA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 19.02.1974, filho de Maria Surfia Lima da Silva e DIOMAR MARTINS DOS SANTOS, Vulgo "Prego", brasileiro, vassoureiro, natural de Cigana – Piçarra, filho de Domingos Martins dos Santos e Maria do Carmo Galvão de Lima, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, como incurso nos artigos 155, parágrafo 4º, Inciso I e IV do Código Penal. E como estejam em lugar incerto e não sabido, ficam os acusados CITADOS pelo edital, a comparecerem perante este Juízo, na Sala de Audiências desta cidade, NO DIA 30 DE MARÇO DE 2007, ÀS 08 HORAS, a fim de serem interrogados e se verem processados, promoverem suas defesas e serem notificados dos ulteriores termos do processo, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia., conforme despacho transcrito: " Tendo em vista a certidão de f. 42 redesigno interrogatório para o dia 30/03/2007, Às 08 horas. Cite-se os réus por edital , com prazo de 20 dias. Intimem-se. Xambioá, 16/02/2007. (ass.)Juíza Julianne Freire Marques."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e Passado neste Cartório Criminal, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e sete. Juíza Julianne Freire Marques.